Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9553/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/17636/2012
PROTOCOLO	:	1315575
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 40/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	FÁBIO COZER BEVILACQUA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 55.964,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Contrato Administrativo nº 40/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e Fábio Cozer Bevilacqua, que objetivou a contratação de empresa para aquisição de produtos alimentícios para compor a merenda escolar da Rede municipal de Ensino, pelo prazo de 09 (nove) meses.

O Procedimento Licitatório teve sua formalização na modalidade Pregão Presencial sob o nº 26/2012, sendo autuado por esta Corte de Contas através do Processo TC/MS nº 17550, tendo sido julgado pela legalidade e regularidade no procedimento Licitatório (1ª fase), através da Decisão Singular DSG-G.MJMS - 4977/2012.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva ANC - 6ICE - 13752/2012, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato (1ª FASE).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 13777/2012, concluiu pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento de Contrato.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade da formalização do Contrato nº 40/2012.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após a Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 27 de novembro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS